

**Relatório do grupo de trabalho da
FGV para uma Lei de Falências para
Governos Subnacionais**

Manoel C. C. Pires[§]

Vagner L. Ardeo^{*}

Cássio Machado Cavalli^ψ

Felipe de Melo Fonte^ψ

Fernando Holanda Barbosa Filho[§]

Aloísio Araújo[†]

Sumário

1 Introdução.....	3
2 Aspectos centrais da Lei de Falências para Governos Subnacionais: uma breve reflexão da experiência norte americana e sua aplicação para o Brasil	4
3 Aspectos operacionais e questões jurídicas.....	6
4 Alguns exemplos de aplicação de Lei de falências nos EUA.....	8
5 A Experiência de Porto Rico.....	10
6 A proposta do grupo de trabalho.....	11
7 Conclusões.....	13
Anexo 1 - Anteprojeto de Lei de Falências de Governos Subnacionais.....	15
Anexo 2 - Leis Estaduais sobre Lei de Falências municipais nos EUA.....	39

Relatório do grupo de trabalho da FGV para uma Lei de Falências para Governos Subnacionais

Pesquisadores Participantes: Manoel C. C. Pires[§], Vagner L. Ardeo^{*}, Cássio Machado Cavalli^ψ, Felipe de Melo Fonte^ψ, Fernando Holanda Barbosa Filho[§], Aloísio Araújo[†].

1. Introdução

A situação financeira crítica de alguns Estados brasileiros tem sido um fator importante por trás da crise brasileira e uma barreira significativa para a recuperação econômica.

Além das medidas de curto prazo que têm sido tratadas pelo Governo Federal com os Estados e o Congresso Nacional, é importante revisar a institucionalidade da política fiscal para os entes federados e criar novos mecanismos que possam evitar que essa situação se

[§] Pesquisadores do IBRE/FGV.

^{*} Pesquisador do Ipea e professor da Ebape/Fgv

^ψ Professores da DIREITO-RIO/FGV

[†] Professor da EPGE/FGV.

repita na magnitude observada e, ao mesmo tempo, crie mecanismos para que os entes da federação possam criar suas próprias soluções.

Esse Relatório apresenta, o resultado de um grupo de trabalho criado na FGV para elaboração de uma lei de falências para entes federados no Brasil. O objetivo é apresentar elementos e sugestões para que esse debate possa se aprofundar no Brasil e que novas soluções estruturais possam ser amadurecidas para a crise fiscal do país.

2. Aspectos centrais da Lei de Falências para Governos Subnacionais: uma breve reflexão da experiência norte americana e sua aplicação para o Brasil

A lei de falências é um mecanismo na qual o ente subnacional pode solicitar recuperação judicial em situações de dificuldade financeira. Nos EUA, a lei de falências para municípios existe desde 1937 e inicialmente foi concebida para evitar defaults no mercado de títulos que havia crescido no período da grande depressão de 1929.

Esse mecanismo tem como objetivo proteger o credor através de uma solução negociada com o município (*municipalities*) que, em última instância, aplicaria um default sobre suas dívidas. Assim, foi uma reforma que sucedeu um período de grave crise, criando um mecanismo de resolução de conflito financeiro entre credores e devedores.

É importante perceber que existem várias razões para um governo enfrentar dificuldades financeiras. São elas: (i) condições

econômicas adversas, (ii) má elaboração de projetos e políticas públicas, (iii) fraudes, (iv) má administração e, (v) desastres naturais. Esses fenômenos não devem ser vistos necessariamente como resultado de má administração, incapacidade ou corrupção. Dessa forma, ao invés de focar a discussão apenas na responsabilização do gestor é importante lhe oferecer instrumentos de gestão.

Com passar dos anos, a jurisprudência da lei de falências para municípios se ampliou bastante nos EUA tendo sido aplicada para credores de maneira geral, como em casos de financiamento de projetos de investimento em empresas estatais e mesmo para questões salariais e previdenciárias.

No caso americano o conceito de “municipalities” possui grande abrangência e permite que condados e distritos escolares entrem em recuperação judicial, por exemplo. Ou seja, o alcance de uma lei de falências para governos subnacionais é bastante amplo e pode se constituir em um mecanismo importante para solucionar situações de insolvência governamental.

O aspecto principal de uma lei de falências para os entes subnacionais no Brasil está em aprimorar os instrumentos para uma gestão fiscal adequada. Atualmente, os governos não possuem meios para resolver o impasse fiscal, pois a política fiscal no Brasil é excessivamente constitucionalizada e não oferece instrumentos de gestão fiscal.

No Brasil, as regras mais importantes de pessoal e previdência, que respondem pela maior parte dos gastos em nível regional, estão todas definidas na Constituição Federal. Uma lei de falências pode permitir que os entes federados tenham instrumentos adequados

para resolver sua situação renegociando todos os seus passivos, inclusive salariais e previdenciários.

Nesse sentido, para que esse instrumento tenha alcance abrangente, seria necessário rever critérios constitucionais de pessoal e previdência para permitir que essa lei produzisse o alcance necessário.

Atualmente, além de ser considerada um pilar importante do mercado de títulos municipais norte americano, uma lei de falências possui vantagens indiretas¹. A primeira é que, por ser um processo muito custoso e com elevado ônus para o governante, sua utilização tem sido vista como um último recurso. Assim, com a vigência da lei de falências para governos subnacionais estimulou-se o planejamento fiscal e a adoção de outros mecanismos que induzissem medidas preventivas.

Um exemplo de medida preventiva adotada pelo elevado custo associado a um processo de falência é que em vários Estados há exigência de autorização prévia estadual para que o município declare falência. Em contrapartida, os Estados oferecem mecanismos de auxílio financeiro e reestruturação para que os municípios possam resolver problemas localizados.

Alguns Estados se interessaram em estabelecer esse pré-requisito porque um custo associado a uma falência municipal é a contaminação de prêmios de risco associado a uma dificuldade maior de financiamento para outros municípios de uma mesma região

¹ Sobre o efeito desta lei no mercado de títulos municipais, ver Moody's (2015).

dentro daquele estado. Normalmente, os investidores perdem confiança em situações de stress e torna-se importante criar mecanismos que evitem comportamentos que desestabilizem o funcionamento adequado do mercado.

Outro efeito benéfico foi a disseminação de agências de rating que monitoram as contas públicas e fazem uma avaliação ampla da situação fiscal. Essa alternativa é mais interessante do que o que existe hoje na LRF em que o ente federado é avaliado apenas pelo que registra na sua contabilidade de pessoal e/ou dívida. Assim, é importante adotar um monitoramento com uma visão global sobre a evolução das contas públicas.

O foco nos controles administrativos se deu em uma institucionalidade ainda frágil. Cabia aos Tribunais de Contas regionais, que também possuem interesses corporativos, assegurar o cumprimento da lei. Dessa forma, é fundamental estabelecer um equilíbrio entre os controles administrativos e os controles de mercado com uma visão mais abrangente, independente e tempestiva da questão fiscal.

3. Aspectos operacionais e questões jurídicas

A aplicação de uma lei de falências para entes subnacionais requer uma série de procedimentos para se tornar efetiva². O primeiro aspecto a ser levado em conta é a estrutura e o tipo de dívida dos

² Ver, Knox e Levinson (2009) e Pew (1993).

entes que será objeto da reestruturação. É necessário definir as dívidas sujeitas e as dívidas não sujeitas ao processo de renegociação.

No caso dos Estados brasileiros, uma questão complexa está relacionada à dívida com a União. Em princípio, a dívida com a União não deveria ser objeto de reestruturação por ser soberana. Por outro lado, se não houver reestruturação da dívida com a União, o processo perde abrangência.

Um outro tipo de dívida a ser considerado é a dívida com pessoal e de previdência que possui “proteção constitucional”. Se esse for o tipo de abrangência desejada, será necessário definir um dispositivo constitucional que defina a possibilidade de que dívidas salariais e previdenciárias sejam objeto de reestruturação em uma falência. Sem essa possibilidade o escopo desse instrumento ficaria limitado basicamente à renegociação com fornecedores.

O segundo aspecto a ser considerado está na abrangência do conceito de devedor. A questão nesse caso se refere à possibilidade de uma unidade administrativa ou empresa estatal entrar com uma solicitação de recuperação ou se isso deveria ser feito apenas pelo Chefe do Poder Executivo, o que envolveria o respectivo ente federado como um todo.

Existem argumentos favoráveis e desfavoráveis às duas abordagens. Pelo lado favorável, a descentralização desse processo permite que os problemas possam ser equacionados assim que surjam evitando que se tornem muito grandes. Por outro lado, estimula o uso excessivo desse arcabouço o que poderia enfraquecer o instrumento e estimular um comportamento oportunista por parte do gestor.

Uma forma desse mecanismo ser utilizado de forma descentralizada, mas com equilíbrio, seria exigindo anuência prévia dos Estados ou pela União como uma etapa preliminar ao pedido de falência. É comum observar essa exigência em alguns estados americanos. No caso em tela, o Estado que exige uma anuência prévia também oferece algum tipo de mecanismo alternativo para evitar o pedido de falência, como ficará evidenciado mais à frente quando forem apresentadas algumas experiências.

Do ponto de vista operacional, é necessário que o Estado apresente seu fluxo de caixa à Corte responsável pelo processo indicando sua insuficiência financeira em analogia a um processo de recuperação judicial de empresas. Nessa análise, é importante caracterizar a situação de insolvência. Além disso, é importante indicar a lista de credores objeto da reestruturação.

Também é importante deixar claro, ao longo do processo, quais são os instrumentos possíveis para se chegar ao acordo. Além da tradicional repactuação de valores a serem pagos para determinados credores, existem outras possibilidades que devem ser avaliadas tais como a cessão de participações em empresas estatais ou de cessão de direitos na exploração de concessões de serviços públicos. Em alguns casos é possível acordar com elevação de receitas para fazer jus aos compromissos assumidos. A ampliação das alternativas possíveis facilita a celebração de acordos e, ao mesmo tempo, pode possibilitar ganhos de eficiência para a economia.

Como esse processo é bastante custoso e envolve uma miríade de credores é importante criar mecanismos que facilitem a negociação. A experiência mostra que a separação dos credores em classes

cujos interesses sejam minimamente uniformes facilita bastante o processo. Também é importante criar comissões específicas compostas por membros neutros que facilitem o diálogo entre os credores na busca de consensos e destes com o devedor.

4. Alguns exemplos de aplicação de Lei de falências nos EUA³

1) Cidades de Nova Iorque e Cleveland

Em 1973, a cidade de Nova Iorque não conseguiu refinarçar sua dívida mobiliária em mercado por conta de práticas contábeis que geraram desconfiança nos investidores e o mercado se recusou a financiar a dívida de curto prazo.

O problema foi solucionado quando uma empresa estatal ligada ao Estado de Nova Iorque (Municipal Assistance Corporation) refinanciou a cidade por meio de uma emissão de dívida de longo prazo dando prazo para que a cidade pudesse resolver sua relação com o mercado mobiliário e voltasse a emitir normalmente.

Situação análoga passou a cidade de Cleveland que foi resolvido por meio de empréstimo pelo Estado de Ohio.

É importante notar que nesses dois casos não foi necessário aplicar o capítulo 9 da Lei de falências tendo em vista que o problema foi resolvido em uma etapa anterior do processo. Nesse caso, uma

³ Ver Spiotto et al (2012).

empresa estatal tem papel de ajudar os municípios e oferecer algum tipo de assistência oferecendo uma solução prévia.

2) Distrito escolar de San Jose e cidade de Medley

O Distrito escolar de San Jose (Califórnia) entrou com pedido de falência em 1983 por conta de custos laborais. Nesse distrito, os salários dos professores eram significativamente superiores à média do Estado (US\$ 28.000 contra US\$ 24.000).

Nesse caso, o distrito não incluiu as dívidas mobiliárias como parte dos contratos a serem reorganizados. A dívida não corria risco de default, pois havia garantia dos títulos do imposto sobre propriedade.

Em 1984 o caso foi solucionado e o distrito acordou em manter 60% dos reajustes que haviam sido previamente negociados. Esse caso é importante porque é um exemplo que mostra como a jurisprudência foi estendida para salários.

A cidade de Medley na Florida abriu um procedimento de capítulo 9 circunscrevendo-o apenas à dívida não mobiliária, tais como os contratos com fornecedores, estendendo o pagamento dessa dívida por 10 anos.

3) Cidade de Bridgeport

A cidade de Bridgeport (maior cidade de Connecticut) entrou com um pedido de falência para renegociar uma dívida total de longo prazo de US\$ 200 milhões. A Corte concluiu que a cidade não era insolvente, pois uma condição era não honrar os compromissos.

O fluxo de caixa apresentado não apresentou evidencia de que a cidade entraria em um default. O processo não foi acatado e a Corte

entendeu que uma dificuldade financeira não poderia ser utilizada para caracterizar um pedido de falência.

4) Cidade de Vallejo

A cidade de Vallejo (Califórnia) entrou com pedido de falência em 2008 e a principal causa foram os salários e as aposentadorias públicas. Esse caso gerou uma jurisprudência importante, pois com base em análises de fluxo de caixa foi possível rejeitar os acordos salariais.

Com base nessa rejeição, os sindicatos tiveram que aceitar a renegociação. Um resultado da renegociação foi a eliminação da obrigação contratual de que os salários dos bombeiros fossem iguais à média das 10 maiores cidades do estado.

5) Cidade da Filadélfia

Em 1991 a cidade da Filadélfia entrou em uma crise financeira que fechou seu acesso ao mercado municipal de títulos. O Estado da Pensilvânia aprovou uma Lei criando uma Autoridade para Cooperação entre Cidades. Essa autoridade foi autorizada a emitir títulos públicos para financiar cidades em crise e estabeleceu planos de trabalho para implementar medidas que eliminem o déficit.

No limite essa Autoridade tem inclusive poder para aprovar os orçamentos da cidade. Para poder financiar essas atividades e operações e para isso foram criadas algumas fontes como o imposto de renda municipal e o imposto sobre transferências imobiliárias.

5. A Experiência de Porto Rico

Porto Rico é um território norte americano, que passou por uma grave crise financeira. A dívida do governo atingiu US\$ 70 bilhões, mais de 65% do PIB. Em 2014 as agências de rating rebaixaram os ratings das dívidas do governo e em 2015, o governo de Porto Rico aplicou um default sobre o Banco de Desenvolvimento local.

Para resolver essa situação, o governo de Porto Rico aprovou uma lei que permitia a reestruturação da sua dívida, em analogia a uma lei de falências. A Suprema Corte, entendeu que Porto Rico, não poderia aprovar sua própria lei local de falência governamental porque este assunto deveria ser tratado por legislação federal.

Em 2016, o Congresso norte americano aprovou uma lei de falências para Porto Rico. A *“Puerto Rico Oversight, Management, and Economic Stability Act (PROMESA)”* estabelece um processo de reestruturação de dívida e define procedimentos para que novos projetos de investimento possam ajudar a combater a crise da dívida porto riquenha.⁴

A PROMESA cria um processo de reestruturação de dívida e a institui um Conselho de Supervisão composto por sete membros indicados pelo Presidente norte americano, dos quais seis são indicados a partir de uma lista do Congresso. O oitavo membro é o governador de Porto Rico.

Esse conselho tem como objetivo facilitar o processo de negociação e supervisionar a implementação dos orçamentos em bases

⁴ Ver PROMESA, disponível em: <https://www.congress.gov/bill/114th-congress/house-bill/5278/text>.

sustentáveis. Dentre outras coisas, o Conselho de Supervisão deve propor ao Congresso mudanças em programas federais que sirvam para reduzir a pobreza, criar empregos e atrair investimentos para Porto Rico. Para poder adotar o processo de reestruturação de suas dívidas, Porto Rico deve apresentar um plano que tem como objetivo resolver a crise fiscal. O Conselho avalia e, ao concordar, aprova a implementação do plano.

A experiência com Porto Rico é inovadora pela instituição do Conselho de Supervisão, cujas atribuições vão muito além da negociação da dívida. Na verdade, o Conselho tem por objetivo atuar para reestruturar o orçamento. O sucesso desse modelo ainda deve ser avaliado.

A partir dessa situação, vários especialistas sugeriram que a Lei de Falências fosse estendida para os Estados. A partir de uma avaliação da experiência da PROMESA, será possível que esse debate ganhe forma.

6. A Proposta do Grupo de Trabalho

O anteprojeto de lei transcrito no anexo define o arcabouço da recuperação judicial para os Estados, Distrito Federal, Municípios e a administração pública indireta atribuindo que o plano de recuperação e reestruturação financeira deve ser efetuada pelo Juízo Federal do Estado onde se situa o devedor para evitar situações que possam implicar risco moral.

Em vista das regras definidas no PLP 343/2017 que instituiu o procedimento de recuperação fiscal, definem-se como pré-condições para entrada com o pedido:

- (i) receita corrente líquida menor que a dívida consolidada,
- (ii) receita corrente menor do que despesas de custeio e;
- (iii) obrigações contraídas maior que disponibilidades de caixas de recursos não vinculados.

Para a instrução do processo são necessários os seguintes documentos:

- (i) Plano Plurianual - PPA,
- (ii) Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO,
- (iii) Orçamento anual - LOA,
- (iv) Relatórios de gestão fiscal e de execução orçamentária,
- (v) Projeção de fluxo de caixa e;
- (vi) A lista de credores.

Dentre as dívidas sujeitas foram definidas as:

- (i) Obrigações contratuais,
- (ii) Salários,
- (iii) Precatórios e;
- (iv) Isenções fiscais e tributárias.

Dentre as dívidas não sujeitas estão incluídas:

- (i) Dívidas com a União,
- (ii) Dívidas com terceiros garantidas pela União e;
- (iii) Dívidas com organismos unilaterais.

A justificativa para a inclusão das dívidas da União como não sujeita ao procedimento decorre da proposta do Governo Federal de incluir esta modalidade de dívida no processo de recuperação fiscal tal

como previsto no PLP 343/2017. Assim, evitou-se a redundância dado que, se a proposta for aprovada, já existirá previsão para renegociação em lei.

Ao iniciar o processo, a proposta prevê a suspensão das ações e execuções e suspende o pagamento de precatórios, obrigações contratuais e estatutárias que sejam objeto do processo de renegociação. Além disso, disciplina alguns procedimentos especiais para pagamentos de salários, aposentadoria e pensões que busquem equilibrar a capacidade de negociação entre as partes já que o não pagamento prolongado poderia gerar uma situação de fragilidade na negociação pelo lado dos credores. Por fim, o projeto prevê, ainda, as condições para o cumprimento e renegociação das obrigações contratuais objeto do processo.

Para o sucesso do processo é importante a existência de mecanismos que busquem facilitar o acordo durante a negociação. Para isso, a proposta prevê a nomeação do agente fiduciário cujo objetivo é estruturar e proteger o interesse dos credores de forma a simplificar a negociação.

O projeto prevê a criação de um Conselho de Supervisão que tem como objetivo monitorar, aperfeiçoar e manter a accountability do processo como um todo em uma espécie de Comitê de Auditoria permanente. O resultado esperado é que haja garantia que a negociação em curso irá de fato resolver o problema financeiro do devedor e ser do interesse do credor.

Durante o período da reestruturação, o devedor fica impedido de adotar medidas que possam ampliar as despesas aos moldes da Emenda Constitucional 95/2016. São elas: reajuste de salários e

outras modalidades que impliquem aumento de despesa de pessoal, criação de cargo ou função, alteração de estrutura de carreira que gere aumento de despesa, contratação de pessoal ou hora extra.

O projeto define, ainda, as características básicas do plano de recuperação indicando os meios para a reorganização das finanças públicas, a constituição de garantias para o pagamento dos devedores, o sistema de organização e aprovação do plano entre os credores e as condições de homologação do plano por parte do juiz responsável.

A proposta prevê a instituição de um plano padrão que possa servir como alternativa em caso de não homologação do plano inicial. Esse plano prevê uma série de medidas de contingência fiscal. Com a possibilidade de adoção do plano padrão busca-se incentivar ao máximo o acordo tendo em vista que esse plano prevê um ajuste fiscal muito forte uma alternativa extrema a outras soluções negociadas.

7. Conclusões

O principal objetivo de uma lei de falência é criar mecanismos para que os entes federados tenham instrumentos capazes de encontrar soluções financeiras para realizar uma gestão fiscal equilibrada. Ao aumentar os instrumentos disponíveis, reduz-se a dependência dos socorros da União e o risco moral que hoje paira sobre a federação brasileira.

Esse relatório teve como objetivo apresentar os principais elementos de uma lei de falências para entes federados a partir da experiência norte americana iniciando um debate sobre a importância de revisitar a institucionalidade da política fiscal a partir da atual crise dos estados brasileiros. Com base nisso, o anexo apresenta a proposta do Grupo de Trabalho.

Com o aprofundamento desse debate será possível encontrar soluções concretas para a crise fiscal que envolve os entes federados no Brasil e cujo o fim ainda parece estar distante.

Referências

Knox, J. e Levinson, M. (2009). “Municipal Bankruptcy: Avoiding and using chapter 9 in times of fiscal stress”. Orrick, Herrington & Sutcliffe LLP.

Picker, R. (1993). “When cities go broke: A conceptual introduction to municipal bankruptcy”. Chicago Unbound. University of Chicago Law School.

Moody’s (2015). “US municipal bond defaults and recoveries, 1970-2014”. Credit policy, Moodys investor service”.

Spiotto, J., Acker, A. e Appleby, L. (2012). “Municipalities in Distress: How states and investors deal with local government financial emergencies”. Chapman and Cuttler.

Pew. (2013). “The State role in local government financial distress”. A report from The Pew charitable trusts.

ANEXO 1 – Anteprojeto de Lei de Falências de Governos Subnacionais

ANTEPROJETO DE LEI Nº, DE 2016.

Disciplina o procedimento de Reorganização das Finanças Públicas de Estados, Municípios e outros entes públicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de reorganização de finanças públicas voltadas à superação da situação de crise econômico-financeira de Estados, Distrito Federal e Municípios.

Parágrafo único. O procedimento de reorganização das finanças públicas disciplinado nesta Lei será orientado pelos princípios da sustentabilidade econômico-financeira, transparência das contas públicas, melhor interesse da coletividade de credores, negociação coletiva, participação dos credores, proteção aos atos validamente praticados com base em decisão judicial vigente e prioridade absoluta.

CAPÍTULO II

Do Devedor

Art. 2º. São legitimados ao procedimento de reorganização das finanças públicas de Estados, Distrito Federal e Municípios, doravante referidos simplesmente como devedor.

Parágrafo único. A referência ao devedor compreende as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes.

CAPÍTULO III

Das Dívidas Sujeitas

Seção I

Das Dívidas Sujeitas e Não Sujeitas

Art. 3º Constituem dívidas sujeitas ao procedimento de reorganização das finanças públicas todas as dívidas presentes do devedor, ainda que ilíquidas, não listadas ou não vencidas à época do pedido de reorganização das finanças públicas, bem como todas as relações contratuais, legais, administrativas e judiciais que estabeleçam obrigações que possam afetar o equilíbrio presente e futuro das finanças públicas.

Art. 4º. Não constituem dívidas sujeitas:

I – as dívidas contraídas com organismos multilaterais;

II – as obrigações assumidas no âmbito das câmaras ou prestadoras de serviços de compensação e de liquidação financeira, que deverão ser liquidadas no âmbito das respectivas câmaras; e

III - as dívidas garantidas por alienação fiduciária ou cessão de créditos, direitos creditórios, aplicações financeiras ou outras receitas vinculadas que constituam receitas especiais, assim entendidas as receitas auferidas em razão de:

a) propriedade, operação, contratação ou execução de projetos do devedor que sejam ou possam ser utilizados primariamente para fornecer transportes, infraestrutura ou outros serviços, incluindo os valores ou receitas decorrentes de empréstimos para financiar referidos projetos;

b) taxas;

c) royalties devidos a qualquer título ao devedor; e

d) participações especiais.

Art. 5º Credores titulares de dívidas não sujeitas poderão aderir ao plano.

Parágrafo único. Os credores aderentes não terão direito a voto na deliberação sobre o plano.

Art. 6º Nas dívidas em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo

crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial.

Parágrafo único. Em caso de conversão de crédito em moeda estrangeira, esta será feita pelo câmbio da véspera da realização da assembleia ou da data de assinatura do plano.

CAPÍTULO IV

Do Juízo Competente

Art. 7º É competente para processar procedimento e homologar plano de reorganização das finanças públicas o Juízo Federal da Seção Judiciária da capital do Estado onde se situa o devedor.

CAPÍTULO V

Do Pedido de Reorganização das Finanças Públicas

Art. 8º. São legitimados a requerer a reorganização das finanças públicas do devedor:

I - o próprio devedor;

II - a União;

III - titulares de créditos inadimplidos por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, que sejam equivalentes a 0,1% da receita corrente líquida anualizada do ente, isoladamente ou em conjunto.

Parágrafo único. O pedido de reorganização das finanças públicas do devedor elaborado pela União e pelos titulares de créditos inadimplidos poderá ser formalizado desde que, cumulativamente, se verifiquem os seguintes pressupostos:

I - receita corrente líquida anualizada do devedor menor do que a sua dívida consolidada;

II - receita corrente anualizada do devedor menor do que a soma de suas despesas de custeio do mesmo período;

III – recorrentes e relevantes atrasos no pagamento de despesas de custeio; e

IV - existência de passivo com União, suas autarquias, fundações ou estatais.

Art. 9º O pedido de reorganização das finanças públicas pelo próprio devedor deve ser instruído com os seguintes documentos:

I – orçamento anual do respectivo ente federativo;

II - projeção de fluxo de caixa; e

III – lista preliminar de credores, indicando o nome, endereço e número de inscrição na Fazenda Nacional.

Parágrafo único. Se a reorganização das finanças públicas não for requerida pelo próprio devedor, este deverá apresentar ao juízo os

documentos listados no presente artigo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação da decisão que deferir o processamento.

Art. 10. Distribuído o procedimento de reorganização das finanças públicas, o cartório publicará imediatamente edital que indique que foi distribuído pedido de reorganização das finanças públicas pelo devedor.

CAPÍTULO VI

Suspensão das Ações e Execuções

Art. 11. O protocolo de pedido de reorganização das finanças públicas suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções que envolvam retenção, arresto, penhora ou qualquer forma de constrição judicial ou extrajudicial de ativos, bens e direitos do devedor.

§ 1º Após o protocolo do pedido de reorganização das finanças públicas fica suspenso o pagamento de:

I – precatórios e requisições de pequeno valor do devedor relativamente a dívidas sujeitas, observada a exceção prevista no art. 13, § 1º, desta Lei;

II – obrigações contratuais, ainda que já empenhadas na data do requerimento;

III - obrigações estatutárias, observadas as previsões do art. 13, § 2º, desta Lei.

§ 2º Os credores titulares de créditos não sujeitos à reorganização das finanças públicas não se submetem aos efeitos da suspensão de que trata este artigo.

§ 3º Dívidas compensáveis anteriores ao pedido que não tenham sido compensadas antes do pedido de reorganização das finanças públicas não poderão sê-lo após o pedido e deverão ser pagas na forma do plano de reorganização das finanças públicas.

§ 4º A suspensão de que trata o caput deste artigo cessará na data da homologação do plano de reorganização, da implementação do plano padrão, por decisão do Conselho de Supervisão, na forma do art. 21, inciso XV, desta Lei ou pelo decurso do prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta dias) a contar da distribuição do pedido de reorganização das finanças públicas.

§ 5º Em nenhuma hipótese será suspenso o exercício de direitos em relação aos bens e direitos descritos no art. 4º desta Lei.

Art. 12. Ações que demandarem declaração, constituição, condenação ou liquidação de dívida contra o devedor continuarão a tramitar perante o juízo em que foram distribuídas até a formação de título executivo judicial.

Parágrafo único. Constituído título executivo judicial, as obrigações originadas com base em fatos anteriores ao pedido de reorganização das finanças públicas serão pagas na forma prevista no plano de reorganização das finanças públicas.

Art. 13. O protocolo do pedido suspende a exigibilidade de vencimentos, proventos e pensões vencidas até o mês de competência do requerimento de reorganização das finanças públicas.

§ 1º Não é suspenso o pagamento de precatórios de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) ou mais anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, que serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal.

§ 2º Havendo disponibilidade de caixa, o devedor pagará imediatamente, com prioridade sobre qualquer outra dívida sujeita, os vencimentos, proventos e pensões vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido, observado o limite de 8 (oito) salários-mínimos por servidor, aposentado ou pensionista.

Art. 14. Após o pedido de reorganização das finanças públicas, o pagamento de salários, vencimentos, proventos e pensões originados após o pedido serão limitados a 8 (oito) salários-mínimos por servidor, aposentado ou pensionista até a homologação do plano de reorganização ou adoção do plano padrão.

CAPÍTULO VII

Dos Poderes e Vedações ao Devedor

Art. 15. O protocolo do pedido de reorganização das finanças públicas não afeta quaisquer dos poderes inerentes ao exercício das funções públicas do devedor, exceto quanto às regras previstas no art. 16 e art. 57 desta Lei.

Art. 16. Após o protocolo do pedido de reorganização das finanças públicas e enquanto não homologado o plano de reorganização, fica vedado ao devedor:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

CAPÍTULO VIII

Do Processamento

Art. 17. Verificada a regularidade formal dos requisitos indicados nos artigos 8º e 9º desta Lei, o juiz deferirá o processamento do pedido e:

I - oficiará às autoridades listadas no art. 20 desta Lei para que indiquem os membros do Conselho de Supervisão em até 10 (dez) dias; e

II - determinará a publicação de edital para o recebimento de propostas de agente fiduciário.

Art. 18. O despacho que deferir o processamento do pedido é irrecorrível.

CAPÍTULO IX

Do Conselho de Supervisão

Art. 19. O Conselho de Supervisão, composto por profissionais com reconhecida experiência e conhecimento técnico nas áreas de gestão de finanças públicas, recuperação de empresas, gestão financeira, ou recuperação fiscal de entes públicos, com atribuições executivas, supervisionais e decisórias, será constituído em até 15 (quinze) dias do despacho prevista no art. 17 desta Lei.

Art. 20. O Conselho de Supervisão será composto por:

I - 3 (três) membros, e respectivos suplentes, caso o requerente seja Estado ou Distrito Federal, indicados, respectivamente:

a) pelo Ministro da Fazenda;

b) pelo Tribunal de Contas da União, dentre auditores de controle externo;

c) pelo Governador de Estado ou Distrito Federal, sendo o titular preferencialmente o secretário responsável pela gestão fiscal;

II - 3 (três) membros, e respectivos suplentes, caso o requerente seja Município, indicados, respectivamente:

a) pelo Secretário da Fazenda de Estado;

b) pelo Tribunal de Contas do Estado, dentre auditores de controle externo;

c) pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Os nomes do titular e do suplente dos representantes das autoridades com assento no Conselho de Supervisão serão indicados ao juízo do procedimento no prazo de 5 (cinco) dias da intimação, sob pena de perda do direito de indicação.

Art. 21. São atribuições do Conselho de Supervisão:

I - emitir parecer pela aprovação, modificação ou rejeição do plano de reorganização proposto pelo devedor antes da submissão à assembleia de credores, no prazo de 30 (trinta) dias;

II – monitorar o cumprimento do plano de reorganização, e apresentar, a cada 60 (sessenta) dias, relatório simplificado acerca

da execução do plano e da evolução da situação fiscal, patrimonial e atuarial do devedor;

III - emitir parecer pela aprovação, modificação ou rejeição de proposta de financiamento do devedor durante o regime de reorganização das finanças públicas;

IV - adotar ou recomendar providências que viabilizem o cumprimento do plano de reorganização;

V - recomendar providências e alterações no plano de reorganização ou na gestão financeira, patrimonial e atuarial visando atingir os objetivos do plano da forma mais eficiente possível;

VI – monitorar o cumprimento do plano de reorganização e, quando verificado o seu descumprimento ou a sua inexecutabilidade superveniente, determinar a adoção do plano padrão;

VII - convocar audiências com especialistas e interessados, sendo-lhe facultado requisitar informações de órgãos públicos, as quais deverão ser prestadas no prazo de 5 (cinco) dias;

VIII – receber em audiência credores, associações de credores ou terceiros-interessados, para prestar esclarecimentos e colher informações;

IV – acompanhar as contas do devedor, com acesso direto, com concessão de senhas e demais instrumentos de acesso, a todos os sistemas de execução e controle fiscal;

X - contratar consultoria técnica especializada, na forma do art. 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com os custos sendo arcados pelo Governo Federal;

XI - colher o voto da União e das suas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes acerca da aprovação, modificação ou rejeição do plano;

XII - determinar a suspensão de execução de contrato ou de obrigação do devedor quando esta estiver em desconformidade com o plano de reorganização;

XIII - manifestar-se sobre as medidas propostas ou adotadas pelo Estado no curso da execução do plano de reorganização, dando ampla publicidade e esclarecimentos acerca de eventuais alterações no plano de reorganização;

XIV - zelar pelo bom andamento do processo e pelo cumprimento da lei;

XV – notificar os órgãos de controle, caso detecte indícios de irregularidades, violação dos direitos ou prejuízo aos interesses das partes afetadas pelo plano de reorganização;

XVI - apresentar relatório conclusivo em até 60 (sessenta) dias após o encerramento do regime de recuperação das finanças públicas do devedor;

XVII - na qualidade de ente despersonalizado, interpor recurso no âmbito do processo de reorganização e habilitar-se como *amicus curiae* em ações de interesse da reorganização;

XVIII - a qualquer tempo, determinar, em deliberação majoritária, a suspensão do benefício previsto no art. 11 desta Lei, caso verificado o intuito procrastinatório do devedor;

XIX - recomendar providências para a revisão dos contratos do devedor;

XX - emitir parecer selecionando até 3 (três) propostas de agente fiduciário para indicar ao juiz;

XXI - emitir parecer sobre proposta de remuneração do agente fiduciário;

XXII - emitir parecer sobre a pedido de revisão de remuneração apresentado pelo agente fiduciário;

XXIII - fiscalizar a atuação do agente fiduciário.

§ 1º. As despesas de funcionamento do Conselho de Supervisão serão custeadas pela União Federal, cabendo ao devedor fornecer as instalações físicas e recursos humanos necessários ao seu funcionamento.

§ 2º. Os indícios de irregularidades detectados pelo Conselho de Supervisão serão objeto de representação aos órgãos de controle, que tramitará em regime preferencial.

§ 3º. As decisões do Conselho de Supervisão serão tomadas à unanimidade, à exceção da prevista no inciso XV deste artigo.

CAPÍTULO X

Do Financiamento do Devedor

Art. 22. Durante a vigência do regime de reorganização financeira, para viabilizar o financiamento do devedor, ficam suspensas as contagens dos prazos e as limitações estabelecidas nos arts. 23, art. 25, inciso IV do § 1º, art. 31, art. 35, art. 37, incisos II e III, e art. 40, § 9º, todos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 23. Qualquer proposta de financiamento do devedor durante o regime de reorganização das finanças públicas deverá ser autorizado pelo Conselho de Supervisão.

CAPÍTULO XII

Das Obrigações Contratuais

Art. 24. Em até 15 (quinze) dias do deferimento do processamento do pedido de reorganização das finanças públicas o devedor indicará quais contratos administrativos serão extintos unilateralmente, bem como os que terão seu escopo reduzido, sempre que for conveniente para a reorganização das finanças públicas, bem como reduzir ou evitar o aumento do passivo do devedor ou for necessária à manutenção e preservação de seus ativos.

§ 1º A indenização em caso de extinção unilateral de contratos administrativos observará o disposto no art. 79, § 2º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º Requerida a reorganização, fica desde logo autorizada a redução unilateral do objeto do contrato além dos limites previstos no art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93, adequando-se os respectivos preços, sem que seja aplicável o art. 78, inciso XIII, da referida lei.

§ 3º Os valores devidos ao contratante pela extinção de contratos de que trata este artigo, bem como decorrentes do direito de que trata o art. 65, § 4º, da Lei nº. 8.666/93, constitui dívida sujeita ao plano de reorganização das finanças públicas.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica a contratos de concessão e de parceria público-privada, que deverão ser executados em conformidade com as obrigações originalmente contratadas, à exceção de subsídios tarifários diretos nas concessões regidas pela Lei nº 8.987/95, que poderão ser revistos em conformidade com o disposto neste artigo ou pelo plano de reorganização das finanças públicas.

Art. 25. Entre o requerimento de reorganização e a aprovação do plano fica vedado ao particular a rescisão unilateral do contrato fundada no mero fato do pedido de reorganização das finanças públicas ou no descumprimento de dívida sujeita, suspendendo-se os efeitos do art. 78, inciso XV, da Lei nº 8.666/93.

§ 1º Os contratos que não tenham sido rejeitados pelo devedor nos termos do art. 24 desta Lei deverão ser cumpridos nas condições originalmente contratadas.

§ 2º São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estipulem o vencimento antecipado da dívida pelo fato de o devedor ter postulado sua reorganização financeira.

CAPÍTULO XIII

Das Obrigações com Pessoal

Art. 26. O devedor também poderá propor e implementar a qualquer momento plano de demissão ou disponibilidade voluntária de servidores públicos.

§ 1º Os servidores que aderirem ao plano de demissão voluntária proposto terão prioridade absoluta de pagamento sobre todas as dívidas sujeitas, e o plano de reorganização das finanças públicas não poderá alterar suas condições de pagamento, ficando autorizada a contratação de operação de crédito ou a constituição de garantia para essa finalidade, prevista em conformidade com os termos do Capítulo Do Financiamento do Devedor ou com o plano de reorganização.

§ 2º A disponibilidade voluntária de servidores será admitida pelo período em que perdurar o plano de recuperação, reduzindo-se os vencimentos proporcionalmente ao tempo de serviço necessário à aposentação, vedada a adesão por parte de servidores com mais de metade do tempo referido completado.

§ 3º Não havendo adesões no percentual proposto dentro do prazo de adesão, o devedor poderá exonerar servidores estáveis, iniciando pelos servidores em estágio probatório, observado os critérios do art. 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal de 1988.

CAPÍTULO XIV

Do Agente Fiduciário

Art. 27. Podem ser nomeados como agente fiduciário de reorganização das finanças públicas pessoa jurídica credenciada pela Comissão de Valores Mobiliários a atuar como agente fiduciário ou auditor de empresas de capital aberto, ou empresas que tenham comprovada experiência em casos de recuperação judicial de empresas ou falência ou em casos de reorganização das finanças públicas.

Art. 28. Após a aprovação do plano pela União, o devedor apresentará ao Conselho de Supervisão manifestação sobre as propostas de agente fiduciário apresentadas ao juiz em até 5 (cinco) dias.

Art. 29. O Conselho de Supervisão emitirá parecer em até 5 (cinco) dias acerca das propostas, e indicará até 3 (três) propostas para apreciação do juiz, contendo recomendação para remuneração do agente fiduciário.

§ 1º O valor da remuneração devida aos agentes fiduciários que atuarem no processo de reorganização das finanças públicas não excederá a 0,1% (um décimo por cento) da dívida sujeita.

§ 2º O valor recomendado observará os custos necessários para o desempenho das funções de agente fiduciário com a qualidade e celeridade exigidas por processo de reorganização das finanças públicas.

Art. 30. O agente fiduciário será nomeado pelo juiz, em decisão fundamentada.

Art. 31. Constituem atribuições do agente fiduciário:

I – organizar a votação acerca do plano de reorganização das finanças públicas;

II - elaborar a lista de credores para fins de votação; e

III - auxiliar o juiz e o Conselho de Supervisão na condução do procedimento de reorganização das finanças públicas do devedor.

CAPÍTULO XV

Da Verificação da Lista de Credores Legitimados a Votar no Plano

Art. 32. A verificação da lista de dívidas sujeitas será realizada pelo agente fiduciário e tem por exclusiva função relacionar os credores que serão admitidos a votar na deliberação acerca do plano.

Parágrafo único. A decisão do agente fiduciário na verificação de créditos não faz coisa julgada.

Art. 33. O credor que desejar incluir ou excluir seu crédito da lista de dívidas sujeitas, alterar o valor de sua dívida listada deverá apresentar pedido fundamentado em até 30 (trinta) dias contados da publicação de nota de expediente indicando o local onde os credores podem ter acesso à lista de credores elaborada pelo devedor.

Art. 34. Decorrido o prazo de que trata o art. 32 desta Lei, o agente fiduciário apresentará nos autos a nova lista de credores legitimados a votar, em até 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º. O devedor e credores deverão cooperar com o agente fiduciário para a verificação de créditos.

§ 2º. As controvérsias existentes entre o credor e o agente fiduciário serão objeto de mediação, na forma da Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015.

Art. 35. Nos casos de emissão de títulos de dívida pelo devedor em que a coletividade de credores for representada por agente fiduciário, qualquer investidor final poderá pleitear ao agente fiduciário o desmembramento do direito de voto para exercê-lo.

§ 1º O pedido de desmembramento de voto será instruído com cópia da escritura de emissão e com documento comprobatório da aquisição dos títulos de dívida.

§ 2º No prazo de que trata o art. 33 desta Lei, o agente fiduciário nomeado pelo juízo apresentará a lista de credores cujo direito de voto foi desmembrado.

§ 3º O agente fiduciário nomeado na escritura de emissão deverá cooperar com o agente fiduciário nomeado pelo juízo para a verificação dos pedidos de desmembramento de voto de que trata este artigo.

§ 4º O credor cujo voto for desmembrado nos termos deste artigo terá direito a um voto por valor proporcional à sua participação na escritura de emissão.

CAPÍTULO XVI

Do Plano de Reorganização das Finanças Públicas

Seção I

Características ao Plano

Art. 36. O plano de reorganização das finanças públicas deve ser apresentado ao juiz em até 60 (sessenta) dias do deferimento do processamento e poderá prever, dentre outros, os seguintes meios de reorganização das finanças públicas:

- I – reorganização do passivo, com a previsão de abatimentos e ampliação de prazos para pagamento;
- II – capitalização de dívidas em empresas públicas ou sociedades de economia mista;
- III – dação em pagamento, inclusive pela emissão de títulos de dívida em substituição de créditos sujeitos;
- IV – oneração e alienação de ativos, observada a legislação aplicável;
- V - constituição de garantias, nos termos do art. 33 desta Lei;

VI - a criação de novas receitas por meio de concessões e parcerias público-privadas;

VII - criação de fundos de investimento em direitos creditórios e de participação;

VIII - realização de leilões reversos com parte da receita corrente líquida;

IX - cessão da dívida ativa por leilão;

X - plano de demissão ou disponibilidade voluntária de servidores públicos;

XI - alteração de regime de previdência de servidores inativos.

Art. 37. Em caso de venda de ativos prevista no plano, não haverá sucessão do adquirente em nenhuma obrigação, dívida ou responsabilidade do devedor, bem como em nenhuma obrigação *propter rem*, observados, no entanto, os direitos de credores titulares de direito real de garantia sobre o bem alienado.

Parágrafo único. Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia, ou mediante a oferta de proteção adequada em valor equivalente ao do bem alienado.

Art. 38. O plano organizará os credores por classes, observada a homogeneidade de interesses e condições de pagamento.

Parágrafo único. O plano não poderá dispensar tratamento diferenciado a credores integrantes de uma mesma classe.

Art. 39. O plano indicará quais classes de dívidas sujeitas não terão alteradas as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos.

Parágrafo único. As dívidas sujeitas que não tenham suas condições de pagamento alteradas no plano não terão direito a voto para fins de atingimento de quórum de deliberação.

Art. 40. O plano deverá ser acompanhado de laudo econômico-financeiro, que o explique e demonstre a sua exequibilidade, inclusive no que respeita à possibilidade de o devedor cumprir a integralidade de suas obrigações, inclusive as dívidas não sujeitas, despesas administrativas, créditos com prioridade pela adesão de programa de demissão voluntária e dívidas sujeitas.

Art. 41. Os credores garantidos por alienação ou cessão fiduciária de bens, direitos creditórios de qualquer natureza ou receitas, terão prioridade absoluta sobre o valor de excussão do bem dado em garantia.

Parágrafo único. O saldo após a excussão da garantia constituirá dívida sujeita e deverá ser paga na forma do plano.

Art. 42. O plano poderá prever que os garantidores, coobrigados solidários ou subsidiários de entidades da Administração Indireta serão liberados das respectivas responsabilidades perante dívidas sujeitas, contanto que o plano obtenha aprovação de 2/3 (dois terços) dos credores das respectivas classes.

Art. 43. O plano poderá prever a cessão de dívida ativa por meio de licitação na modalidade de leilão.

§ 1º O crédito cedido mantém as garantias e privilégios assegurados à dívida ativa da Fazenda Pública.

§ 2º O juízo da execução de créditos cedidos, por estar prevento, continuará competente para o processo de execução fiscal.

Seção II

Da Constituição de Garantias

Art. 44. As obrigações pecuniárias decorrentes da execução do plano de reorganização poderão ser garantidas mediante:

I – vinculação de receitas tributárias e não-tributárias, observados os limites do art. 167, inciso IV, da Constituição;

II – instituição ou utilização de fundos especiais ou patrimônio de afetação, cuja constituição e regras de funcionamento poderão ser previstas no plano;

III – contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;

IV – garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público;

V – garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade; e

VI – outros mecanismos admitidos em lei.

CAPÍTULO XVII

Da Deliberação sobre o Plano

Seção I

Do Voto da União

Art. 45. Protocolado o plano aos autos, o Conselho de Supervisão colherá o voto da União e emitirá seu parecer.

Art. 46. Caso a União vote pela aprovação do plano, o Conselho de Supervisão emitirá seu parecer e encaminhará o plano à votação, que deverá ocorrer em até 120 (cento e vinte) dias após o parecer emitido pelo Conselho de Supervisão.

Art. 47. Em caso de rejeição do plano pela União, será adotado o plano padrão, conforme disposto nos arts. 56 a 60 desta Lei.

Seção II

Da Organização da Votação

Art. 46. A forma de organização da votação deverá ser apresentada nos autos juntamente com a proposta definitiva de plano nos autos e poderá contemplar:

I - a indicação dos locais de votação por ele definidos, quando necessário;

II - votação por correio;

III - votação por meio da rede mundial de computadores.

Parágrafo único. Quando houver necessidade de votação em múltiplos locais, o Conselho de Supervisão poderá recomendar e o juiz poderá requerer a cooperação da Justiça Eleitoral.

Seção III

Dos Credores Admitidos a Votar

Art. 46. São admitidos a votar os credores que estiverem relacionados na lista a que se refere o art. 34 desta Lei, bem como os que obtiverem autorização de voto por determinação do juízo do processo de reorganização das finanças públicas.

Seção IV

Da Cômputo de Votos

Art. 47. Os votos dos credores serão computados, cumulativamente, por valor e por credor.

Parágrafo único. Nas classes formadas por credores de parcelas vencimentais e previdenciárias, o voto será computado apenas por credor.

Seção V

Da Homologação do Plano

Art. 48. O juiz homologará o plano que obtiver a aprovação da União e de todas as classes de credores cujas condições de pagamento tenham sido alteradas pelo plano e que, cumulativamente:

I - todos os valores pagos pelo devedor por serviços ou despesas relativas ao processo de reorganização das finanças públicas tenham sido completamente informadas e sejam razoáveis;

II - que o devedor tenha obtido todas as autorizações necessárias para implementar os termos previstos no plano, ressalvadas aquelas dependentes de aprovação legislativa superveniente;

III - o plano seja no melhor interesse da coletividade dos credores e seja exequível;

IV - o plano esteja em conformidade com a Constituição; e

V - observe as regras de prioridade previstas nesta Lei.

Art. 49. Para atender o requisito do melhor interesse dos credores, o plano deve oferecer aos credores um melhor tratamento do que

outras alternativas ao plano que sejam realistas, exequíveis e que não comprometam o fornecimento de serviços públicos essenciais.

Art. 50. O plano que não for aprovado em conformidade com disposto no art. 48 desta Lei poderá ser homologado pelo juiz, contanto que seja justo, não dispense tratamento injustamente diferenciado à classe que o rejeitou e tenha sido aprovado pela União.

§ 1º O juiz não poderá homologar plano que tenha sido rejeitado por classe de credores com maior prioridade caso o plano dispense pior tratamento a credores com maior prioridade do que o tratamento dispensado às classes com menor prioridade.

§ 2º Para fins de aplicação do disposto no § 1º deste artigo, a prioridade absoluta obedece à seguinte ordem:

I - dívidas devidas à União e a suas entidades da administração direta, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - credores por parcelas vencimentais, salariais e previdenciárias; e

III - créditos com privilégio especial, geral e quirografários, assim definidos por Lei.

§ 3º Os credores indicados no § 2º deste artigo podem ser organizados pelo plano em diferentes classes.

Art. 51. O plano de recuperação judicial homologado pelo juiz e aprovado pelo Poder Legislativo nos termos do art. 53 desta Lei obriga ao devedor e a todos os que se relacionam com o devedor.

§ 1º Da sentença que homologar o plano cabe apelação sem efeito suspensivo.

§ 2º Os atos validamente praticados não serão afetados em virtude de decisão posterior que reforme decisão de homologação do plano.

Art. 52. Na hipótese de não homologação do plano, o devedor poderá, cumpridas as formalidades e passado 1 (um) ano, apresentar novo pedido de homologação de plano.

Art. 53. Caso o plano homologado contenha medidas dependentes de aprovação legislativa ulterior, ele será submetido ao Poder Legislativo em regime de urgência constitucional, para votação conjunta, sendo vedada a apresentação de emendas parlamentares.

Parágrafo único. Se o plano exigir alteração da constituição estadual, de leis complementares ou da lei orgânica municipal, o devedor cuidará para que os requisitos constitucionais e regimentais pertinentes sejam observados.

Art. 54. A rejeição ou alteração do plano pela assembleia legislativa ou pela câmara de vereadores importará na adoção do plano padrão, conforme disciplinado no art. 56 desta Lei.

Art. 55. O acompanhamento do cumprimento das medidas previstas no plano homologado será realizado pelo Conselho de Supervisão, que terá plenos poderes para reconhecer a sua inexecução total ou parcial, assinar prazo para a adoção de medidas corretivas e, ainda, declará-lo inexecutável, hipótese em que será adotado o plano padrão, conforme disciplinado no art. 56 desta Lei.

Parágrafo único. O Conselho de Supervisão deverá ouvir o devedor antes de declarar a inexecução total ou a inexecuibilidade superveniente do plano homologado, e, sempre que possível, deverá preferir a adoção de providências sanatórias.

CAPÍTULO XVIII

Do Plano Padrão

Art. 56. Caso os prazos da presente Lei não sejam observados, não seja aprovado ou homologado plano de reorganização das finanças públicas, o devedor descumpra o plano homologado ou não sejam aprovadas pelo Poder Legislativo as medidas previstas no plano, será adotado plano padrão, por determinação do Conselho de Supervisão.

Art. 57. Pelo plano padrão, fica vedado ao devedor:

I - conceder, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores, empregados públicos e militares, exceto os derivados de decisão judicial;

II - criar cargo, emprego ou função, ou promover alteração de estrutura de carreira, que implique aumento de despesas;

III - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições dos cargos de chefia, de direção e assessoramento

superior, providos na forma do art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, que não acarretem aumento de despesa;

IV - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza em favor de membros de Poder, do Ministério Público, da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, enquanto durar o regime de reorganização;

V - criar despesa obrigatória de caráter continuado, salvo para enfrentamento de situações de calamidade pública;

VI - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro que vier a substituí-lo;

VII - conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária do qual resulte renúncia de receita;

VII - empenhar ou contratar despesas com publicidade e propaganda, exceto para saúde, segurança e divulgação do plano de reorganização das finanças públicas;

VIII - firmar convênio, acordo, ajuste ou outro tipo de instrumento que envolva transferência de recursos para outros entes da federação ou para organizações da sociedade civil, excetuados aqueles necessários para a efetiva reorganização; e

IX - contratar operações de crédito, bem como receber ou dar garantia, excetuadas aquelas autorizadas no âmbito do regime de reorganização das finanças públicas.

Parágrafo único. O regime previsto neste artigo vigorará até que os limites previstos nos arts. 21, 33 e 70 da Lei complementar n. 101 sejam observados.

Art. 58. Adotado o plano padrão, o Conselho de Supervisão poderá recomendar o encerramento, por sentença, do procedimento de reorganização das finanças públicas.

Parágrafo único. Caso o processo já tenha sido extinto, será lavrado registro nos autos, bem como publicado edital dando ciência a terceiros da adoção do plano padrão.

Art. 59. É facultado ao devedor reiniciar o procedimento de reorganização após 1 (um) ano de aplicação do plano padrão.

Art. 60. O devedor que violar as vedações do plano padrão incorrerá nos crimes de responsabilidade, sem prejuízo das sanções administrativas.

CAPÍTULO XIX

Do Encerramento do Processo

Art. 61. Após a aprovação das medidas de que trata o art. 53 desta Lei ou implementação do plano padrão, o Conselho de Supervisão poderá recomendar o encerramento do procedimento de reorganização das finanças públicas.

Art. 62. A recomendação de encerramento do procedimento de reorganização das finanças públicas deverá ser acompanhada de

parecer do Conselho de Supervisão sobre as contas do agente fiduciário.

Art. 63. Qualquer que seja a causa de encerramento do processo, serão conservados os atos validamente praticados durante o procedimento de reorganização das finanças públicas.

CAPÍTULO XX

Disposições Gerais

Art. 64. Os atos processuais serão praticados independentemente do pronto recolhimento de custas judiciais, que poderão ser recolhidas ao final do processo a pedido do devedor.

Art. 65. Os processos de reorganização das finanças públicas terão prioridade de distribuição e tramitação sobre qualquer outro processo em primeiro grau de jurisdição, ou recurso em segundo grau de jurisdição, exceto habeas corpus, habeas data e mandado de segurança.

§ 1º Os prazos estabelecidos por esta Lei são contados em dias corridos.

§ 2º A tramitação de processos de reorganização das finanças públicas não será suspensa em virtude de recesso judiciário ou férias forenses.

Art. 66. Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação.

ANEXO 2 – Leis estaduais sobre falências municipais nos EUA

Estado	Existe lei regulamentando uma situação de stress fiscal?	É necessária autorização para o pedido de falência	Existe um programa de intervenção?
Alabama	não	sim (apenas títulos)	não
Alasca	não	não	não
Arizona	sim	sim	não*
Arkansas	não	sim	não*
California	sim	condicional (precisa usar um avaliador neutro ou declarar uma emergência fiscal)	não*
Colorado	não	limitado	não
Connecticut	não	condicional	sim
Delaware	não	não	não
Florida	sim	condicional	sim
Georgia	não	não (proibição específica)	não
Hawaii	não	não	não
Idaho	não	sim	não
Illinois	n/a	limited	sim
Indiana	sim	não	sim
Iowa	sim	não (existem exceções)	não*

Estado	Existe lei regulamentando uma situação de stress fiscal?	É necessária autorização para o pedido de falência	Existe um programa de intervenção?
Kansas	não	não	não
Kentucky	não	condicional	não
Louisiana	não	condicional	não
Maine	sim	não	sim
Maryland	não	não	não
Massachusetts	não	não	sim
Michigan	sim	condicional	sim
Minnesota	sim	sim	não
Mississippi	não	não	não
Missouri	não	sim	não*
Montana	não	sim (não para condados)	não
Nebraska	não	sim	não
Nevada	sim	não	sim

Estado	Existe lei regulamentando uma situação de stress fiscal?	É necessária autorização para o pedido de falência	Existe um programa de intervenção?
New Hampshire	não	não	sim
New Jersey	sim	condicional	sim
New Mexico	sim	não	sim
New York	sim	condicional	sim
Massachusetts	não	não	sim
Michigan	sim	condicional	sim
Minnesota	sim	sim	não
Mississippi	não	não	não
Missouri	não	sim	não*
Montana	não	sim (não para condados)	não
Nebraska	não	sim	não
Nevada	sim	não	sim

Estado	Existe lei regulamentando uma situação de stress fiscal?	É necessária autorização para o pedido de falência	Existe um programa de intervenção?
New Hampshire	não	não	sim
New Jersey	sim	condicional	sim
New Mexico	sim	não	sim
New York	sim	condicional	sim
North Carolina	sim	condicional	sim
North Dakota	não	não	não
Ohio	sim	condicional	sim
Oklahoma	não	sim	não
Oregon	sim	limitado	sim
Pennsylvania	sim	condicional	sim
Rhode Island	sim	condicional	sim
Carolina do Sul	não	sim	não

Estado	Existe lei regulamentando uma situação de stress fiscal?	É necessária autorização para o pedido de falência	Existe um programa de intervenção?
Dakota do Sul	não	não	não
Tennessee	sim	não	sim
Texas	não	sim	sim
Utah	não	não	não
Vermont	não	não	não
Virginia	não	não	não
Washington	não	sim	não*
West Virginia	não	não	não
Wisconsin	não	não	não
Wyoming	não	não	não

* Há permissão para os condados.

Fonte: The PEW charitable trusts (2013).